



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10166.100677/2006-10  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2802-00.687 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 15 de março de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARCUS SÉRGIO FONTANA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

Ementa:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM  
DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL.

Devem ser excluídos da base de cálculo os valores comprovadamente referentes as verbas de períodos pretéritos, pois, embora a incidência ocorra no mês do pagamento, o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referem os rendimentos. Precedentes do STJ. Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

Valéria Pestana Marques - Presidente.

  
Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 15/03/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Luis Fabiano Alves Penteado (Suplente convocado), Lúcia Reiko Sakae, Sidney

Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen.

## Relatório

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2002, ano-calendário 2001, em virtude de apuração de omissão de rendimentos recebidos da Eletronorte no valor de R\$100.567,25 com base nas informações prestadas pela fonte pagadora na Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF). Foi acrescido de ofício o valor de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), que tendo sido declarado como R\$7.401,88 foi alterado para R\$9.156,12.

Pelo caráter esclarecedor, sirvo-me de parte do relatório produzido na 1ª instância:

Regularmente cientificado, o contribuinte apresenta impugnação às fls. 1/4 e 73/76, na qual informa que o rendimento objeto da infração foi recebido da Eletronorte em decorrência de ação trabalhista para receber diferença de adicional de periculosidade. Diz que recebeu orientação jurídica do escritório que patrocinou a causa no sentido de declarar os valores como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, o que foi providenciado mediante declaração retificadora, por isso, não agiu com má-fé ou intenção de burlar o Fisco.

Aduz que é questionável o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte fornecido pela Eletronorte, fl. 30, pois considerou os valores como tributáveis, já que têm caráter indenizatório. Portanto, a fonte pagadora deve ser oficiada a substituir o comprovante de rendimentos, discriminando os valores como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva. Não sendo este o entendimento da Receita, pede seja autorizada a entrega de nova retificadora, incluindo tais rendimentos como tributáveis, imposto retido e contribuição previdenciária que foram suportados pelo contribuinte.

Posteriormente, o requerente formalizou novo processo (10166.008816/2006-46), a este anexado, informando que, de posse do novo comprovante de rendimentos emitido pela Eletronorte, relativo à ação trabalhista em destaque, agora com os valores corretos, apresentou outra declaração retificadora, entregue em 14/09/2006, considerando isento e não tributável a importância de R\$ 62.599,59, custas processuais de R\$ 14.618,82 e rendimentos tributáveis de R\$ 23.347,28.

O acórdão recorrido reconhece os fatos alegados pelo impugnante de que os rendimentos objeto da autuação foram pagos em cumprimento de decisão na ação trabalhista nº 1041/1988 e fundamenta a decisão no art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, considerando que rendimentos recebidos acumuladamente são tributados com fato gerador na data do recebimento, aplicando a tabela progressiva também em vigor na data do recebimento.

Por não constar nos autos, até a fase de julgamento de primeira instância, a comprovação da natureza desses rendimentos, notadamente por não ter sido juntada a memória de cálculo da ação trabalhista, considerou-se todo o rendimento recebido como tributável.

Na decisão de primeira instância o lançamento foi mantido parcialmente, excluindo-se os honorários advocatícios de R\$14.618,82 e a contribuição à previdência social de R\$3.361,55.

Ciente da decisão de primeira instância em 23-04-2008 (fls. 155), o requerente apresentou recurso voluntário em 19-05-2008 (fls. 158), no qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

1. que a omissão de rendimentos foi mantida em primeira instância tão só pela ausência da memória de cálculo, a qual é apresentada com a peça recursal;
2. a liquidação trabalhista ocorreu por arbitramento;
3. a declaração de rendimentos foi apresentada em conformidade com a decisão judicial trabalhista transitada em julgado e na declaração da fonte pagadora, logo que recebeu nova informação da fonte pagadora tratou de retificar sua declaração;
4. não cometeu infração, de forma que se há previsão de denúncia espontânea para quem cometeu infração, com mais razão, no caso de quem não a cometeu, é incabível a multa de ofício;
5. a multa de ofício não é aplicável ao recorrente, por duas outras razões, a uma por caber ao fisco comprovar que agiu dolosamente, o que não ocorreu no presente caso, a duas por que a multa de 75% fere os princípios da capacidade contributiva, do não-confisco, da proporcionalidade, entre outros;
6. para justificar a ilegalidade da multa de ofício alega em sua defesa a Súmula 14 do 1º Conselho de Contribuintes e excerto de voto no RE 374981/RS.

É o relatório.

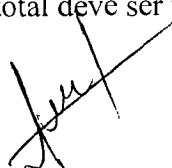
## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio está calcado na inconformidade com a exigência de imposto e multa de ofício sobre a reclassificação dos rendimentos recebidos pelo recorrente em virtude de verbas auferidas com base na ação judicial trabalhista 1041/1988.

O acórdão recorrido justifica a manutenção parcial do lançamento com amparo no art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, considerando que pela falta de comprovação da natureza das verbas, o valor total deve ser tributado.



Com o recurso voluntário o recorrente apresenta uma série de documentos que comprovam que os rendimentos objetos da autuação referem-se a diferença de adicional de periculosidade e seus reflexos sobre férias, 1/3 de férias, 13º e FGTS do período de 1987 a 1990.

Esses documentos são: Sentença (fls. 197 e 221); Memória de cálculo do Sr. Marcus Sérgio Fontana (fls. 203/210 e 213/218) – período de 1987 a 1990; e Resumo de cálculo (fls. 222/223).

É mais um caso de tributação de rendimentos recebidos de forma acumulada que requer a interpretação do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, cujo entendimento está pacificado no âmbito desse Colegiado. A título ilustrativo indico o acórdão unânime nº 2802-00.650, de 09 de fevereiro de 2011, em que fui o relator.

Incorporo como razões de decidir no presente julgamento o excerto daquele julgado transcrito abaixo, em que é sintetizada a conclusão acerca da matéria.

“Destarte, reputo que a melhor interpretação para essa matéria encontra-se nos acórdãos do STJ que se fundamentaram na interpretação do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no sentido de que o momento do recebimento dos rendimentos define a ocorrência do fato gerador, porém no cálculo do tributo aplicam-se as alíquotas e tabelas próprias das competências a que os valores se referem (RESP 424.225/SC e RESP 901.945)

Cheguei a essa conclusão após ter verificado que o STF tem reconhecido que com esse fundamento o STJ não está declarando a inconstitucionalidade da norma legal, mas apenas interpretando a legislação infraconstitucional aplicável ao caso. Com isso, baseado em jurisprudência pacífica da Corte Suprema, o STF tem decidido pelo não-cabimento de recurso extraordinário nesses casos. (RE 572580/RS, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 03/06/2008. No mesmo sentido: RE 563.347/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 660.020/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski e AI 636303/SC, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, julgado em 01/07/2008).

Teria a admissão de repercussão geral o condão de afastar a aplicação do entendimento adotado no STJ e inviabilizar sua aplicação pelo CARF?

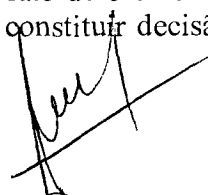
É relevante, então, investigar as razões do deferimento da repercussão geral, qual seja, a declaração de inconstitucionalidade superveniente e a relevância jurídica correspondente à presunção de constitucionalidade das leis, a necessidade de garantir a unidade do ordenamento jurídico, a uniformidade da tributação federal (art. 151, I da Constituição) e a isonomia (art. 150, II da Constituição) (RE 614232 AgR-QO/RS, rel. Min. Ellen Gracie, 20.10.2010, RE-614232).

Não obstante, constato que o panorama não se modificou, pois se não está sendo afastada aplicação da lei, mas tão somente dando ao dispositivo legal vigente a interpretação pacificada no âmbito de seu intérprete mais abalizado.

Na mesma linha da jurisprudência consolidada no STJ, uma interpretação sistemática e não apenas literal, deve-se implementar essa exegese nos casos que com ela for compatível, como é o caso dos autos.

Ao mesmo tempo, não compete ao órgão de julgamento refazer o lançamento com outros critérios jurídicos, mas tão somente afastar a exigência indevida.”

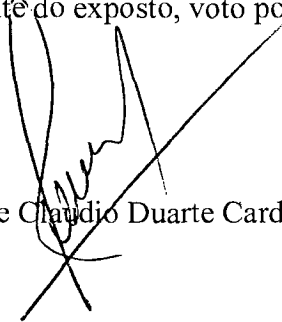
Pelas razões acima, mas precisamente o fato de o entendimento do STJ aqui adotado estar restrito à interpretação da lei federal e não constituir decisão acerca de matéria



constitucional, não cabe o sobrestamento do processo a que se referem os parágrafos do art. 62-A do Regimentos Interno do CARF.

Com essas conclusões, as demais alegações recursais perdem o objeto.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso.

  
Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 10166.100677/2006-10

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-00.687.

Brasília/DF, 09 de junho de 2011.

\_\_\_\_\_  
EVELINE COELHO DE MELO HOMAR  
Chefe da Secretaria  
**Segunda Câmara da Segunda Seção**

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional